



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910627 - MG (2024/0157193-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESERÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* preventivo em que se busca a expedição de salvo-conduto para evitar a prisão do paciente até o trânsito em julgado da ação, além da nulidade e trancamento dos processos de deserção e pedido de prisão preventiva, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo.
2. O Tribunal de origem negou o pedido, afirmando que não há ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o paciente não compareceu à perícia médica obrigatória, não justificou sua ausência e foi declarado desertor após não se apresentar ao serviço por mais de oito dias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal por deserção, considerando a alegação de que o paciente estava acobertado por licença médica não homologada e a ausência de dolo na conduta.
4. Outra questão é se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta do acusado, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, não sendo inepta.
6. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade é suficiente para a propositura da ação penal, não sendo exigida certeza nesta fase processual.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise aprofundada de provas ou para

discutir o mérito da ação penal, devendo tais questões serem tratadas no processo de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve de forma clara e precisa a conduta do acusado não é inepta. 2. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade é suficiente para a propositura da ação penal. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de mérito ou de provas no processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPM, art. 187; CPPM, art. 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.742/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2023; STJ, AgRg no RHC 171.103/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910627 - MG (2024/0157193-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESERÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* preventivo em que se busca a expedição de salvo-conduto para evitar a prisão do paciente até o trânsito em julgado da ação, além da nulidade e trancamento dos processos de deserção e pedido de prisão preventiva, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo.
2. O Tribunal de origem negou o pedido, afirmando que não há ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o paciente não compareceu à perícia médica obrigatória, não justificou sua ausência e foi declarado desertor após não se apresentar ao serviço por mais de oito dias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal por deserção, considerando a alegação de que o paciente estava acobertado por licença médica não homologada e a ausência de dolo na conduta.
4. Outra questão é se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta do acusado, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, não sendo inepta.

6. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade é suficiente para a propositura da ação penal, não sendo exigida certeza nesta fase processual.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise aprofundada de provas ou para discutir o mérito da ação penal, devendo tais questões serem tratadas no processo de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve de forma clara e precisa a conduta do acusado não é inepta. 2. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade é suficiente para a propositura da ação penal. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de mérito ou de provas no processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPM, art. 187; CPPM, art. 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.742/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2023; STJ, AgRg no RHC 171.103/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por VALTER MARTINS DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 708-724).

Em suas razões recursais, às fls. 727-778, o agravante reafirma as teses da impetração de falsidade da acusação de deserção porquanto estava acobertado por licença médica quando imputada a falta ao serviço.

Requer o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do

recurso, à luz da seguinte ementa (fls. 824-832):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. CRIME DE DESERÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

- É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
Pelo não conhecimento."

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, para melhor elucidar as questões ora trazidas, confirmam-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado (fls. 698- 704):

"Pretende o paciente, com a impetração do presente habeas corpus preventivo, a expedição de salvo-conduto para que não haja a sua prisão até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a decretação de nulidade e trancamento dos processos n. 2000079-81.2024.9.13.0001 (Instrução Provisória de Deserção) e n. 2000106-64.2024.9.13.0001 (Pedido de prisão preventiva), os quais tramitam no juízo da 1ª AJME, sob o argumento de ausência de lastro probatório mínimo para a sua deflagração em desfavor do paciente, uma vez que a documentação anexa comprova a inexistência do crime de deserção, de modo que a liberdade do paciente se encontra sob risco de cerceamento ilegal e arbitrário.

A pretensão não merece ser acolhida.

De acordo com o disposto no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente.

Extrai-se dos autos do Processo n. 2000079-81.2024.9.13.0001 (Evento 1) que, após o término do período de férias anuais, o paciente deveria ter retornado ao serviço em 16/01/2024. Por

ter apresentado atestado médico de 90 (noventa) dias, foi convocado para realizar perícia médica no dia 22/01/2024, deixando, contudo, de comparecer para avaliação pericial. Por essa razão, a licença-saúde não foi homologada pela Junta Central de Saúde - JCS/DS/PMMG (Evento 1, INIC1, fls. 7, 11, 15, 19, 23 e 27), rendendo ensino à Comunicação Disciplinar n. 10/2024, 11/2024, 12/2024, 13/2024, 14/2024 e 15/2024 (Evento1, INIC1, fls. 4, 8, 12, 16, 20 e 24). Em 02/02/2024, o paciente apresentou novo atestado para afastamento por 45 (quarenta e cinco) dias, não submetido à homologação. Tais fatos ensejaram diversas diligências na tentativa de localizar o paciente (Evento 1, INIC1, fls.31/37; 39/40; 43/45), que não foi encontrado. Foi lavrado o termo de deserção, por ausência ao serviço desde o dia 26/01/2024 (Evento 1, INIC1, fls. 60/62), tendo o Ministério Público oferecido denúncia contra o paciente, pela prática do crime de deserção, previsto no art. 187 do Código Penal Militar (Evento 7).

A Resolução Conjunta n. 5.329, de 5 de dezembro de 2023, que dispõe sobre perícias, licenças e dispensas saúde, além de atividades correlatas desenvolvidas na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, estabelece que:

1) a concessão de licença saúde será obrigatoriamente precedida de avaliação pericial e se dará por homologação do atestado médico apresentado pelo militar (art. 32, caput e §1º);

2) o atestado emitido pelo médico da rede contratada tem valor informativo, não dispensa a realização de perícia médica para fins de homologação e não justifica a ausência do militar no trabalho (art. 32, §6º);

3) o não comparecimento do militar convocado para perícia, salvo justificativa devidamente fundamentada, implica em indeferimento da licença e será caracterizado como falta injustificada ao serviço (art. 32, §21).

O acervo probatório dos autos é suficiente para demonstrar que o paciente não cumpriu com as normas aplicáveis à espécie.

Em sua extensa petição inicial, o impetrante não demonstrou as razões pelas quais o paciente deixou de se submeter à perícia médica para a qual foi convocado e cumprir com os seus deveres militares.

Por outro lado, os erros materiais alegados pelo impetrante não alteram a realidade fática, tampouco afastam a tipicidade da conduta. Vejamos.

A comunicação de ausência constante dos autos da Instrução Provisória de Deserção (Evento 1, INIC1, fls. 03) observou o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 456 do Código de Processo Penal Militar. O horário de impressão da ata pericial é irrelevante e incapaz de alterar a realidade fática.

A alegação do paciente de que não estava escalado para o serviço nos dias 27/01/2024 e 28/01/2024 também não merece ser acolhida. Já tive oportunidade de consignar no julgamento da ação de

habeas corpus n. 2000004-79.2023.9.13.0000 e n. 2000162-71.2022.9.13.0000 que o período de 08 (oito) dias não deve ser contado em dias de serviço ininterruptamente, para fins de caracterização do crime de deserção, pois os militares estaduais não ficam escalados para trabalhar 08 (oito) dias consecutivos. Assim, o fato de o paciente não estar escalado nos referidos dias é irrelevante.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento levantado pelo impetrante de que o único oficial médico no NAIS/47ºBPM/4ª RPM se encontrava de licença paternidade no período de 18/01/2024 a 06/02/2024. Tal fato não exime o paciente do dever de comparecer à unidade de saúde, tampouco justifica sua ausência à convocação para avaliação pericial.

No tocante às alegações de que o juiz titular da 1ª AJME seria "parcial e mal intencionado na condução processual", não vejo qualquer indício de ilegalidade na atuação do excelentíssimo senhor juiz de direito. A afirmação de que o magistrado possui interesse pessoal na causa se mostra desamparada de qualquer elemento fático probatório ou explicação razoável. Decidir contrariamente ao interesse da parte não indica que o juiz possui qualquer interesse na causa.

Por fim, acerca da alegação do impetrante de que o paciente vem sofrendo "invasões ilegais na sua residência", o que se constata é que a administração militar promoveu diversas visitas in loco nos endereços informados pelo paciente, que restaram frustradas, pois não obtiveram êxito em sua localização, conforme apontam os boletins de ocorrência que instruem os autos (Evento 1, INIC1, fls. 31/37; 39/40; 43/45)

A autoridade apontada como coatora informou nos autos que decidiu pela decretação da prisão preventiva do paciente, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, diante da ocultação do paciente, nos termos do art. 255, alínea "d", do CPPM.

Diante do quadro fático e do acervo probatório, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poderem tal medida.

A legislação militar é clara ao definir o crime de deserção, caracterizado pela ausência não autorizada do serviço por mais de oito dias, nos termos do art. 187 do Código Penal Militar.

Por tais razões, julgo improcedente a presente ação de habeas corpus" (grifei).

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Nos termos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o tempo e o lugar do crime, as razões de convicção ou presunção da delinquência, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreveu fato criminoso em tese, consoante se depreende de fls. 168-170:

"O militar denunciado ausentou-se, sem licença, da unidade em que serve, por mais de oito dias.

Consta dos autos que o militar denunciado faltou a chamada às 08:00 horas do dia 26.01.2024, estando escalado para o serviço, no 47º BPM de Muriaé/MG, não sendo encontrado e não tendo comparecido a unidade até às 00:00 horas do dia 04.02.2024, completando oito dias de ausência.

Apurou-se que o militar gozou férias anuais de 02.01.2024 até 15.01.2024, não tendo se apresentado ao serviço em 16.01.2024.

O denunciado encaminhou em 17.01.2024 atestado médico de 90 dias, o qual não foi homologado, na data de 26.01.2024, devido à ausência do militar em perícia médica.

O militar foi notificado via painel administrativo acerca da não homologação do atestado, não tendo mais comparecido ao 47º BPM.

Diante de todo o exposto, DENUNCIO o Asp a Of Valter Martins da Silva como incurso no art. 187 do Código Penal Militar (deserção), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, que se aguarde pela agregação do militar, a fim de que esse seja citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis."

As considerações trazidas pela defesa para análise neste feito, referentes à inexistência de crime pelo acobertamento da conduta por licenças médicas e ausência de dolo, não comprovação da veracidade dos argumentos elencados na exordial acusatória, impossibilidade de comparecimento do acusado para a licença médica, são todas relativas à análise de mérito da causa e impossíveis de serem analisadas na via restrita do *habeas corpus*, não caracterizando o perfunctório exame a título de aptidão da denúncia para seu recebimento e início do processo penal.

Portanto, não sendo a denúncia inepta, ou seja, atendendo seu aspecto formal,

nos termos do art. 77 do CPPM, assim como tendo sido identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, deve ser recebida, conforme entendimento desta Corte de Justiça, em especial nos AgRg no HC n. 730.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no RHC n. 170.322/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural.

Na apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido:

"[...] II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

III - In casu, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma,

Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real. Assim, mister reconhecer que "a constatação da verdadeira realidade fática no conjunto probatório", pretendida pela defesa (fl. 737), é inerente ao processo de conhecimento, não sendo o *habeas corpus* viável para tal finalidade.

No caso concreto, o acórdão combatido afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal a teor dos excertos já acima transcritos.

Ocorre que a eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Reafirme-se que a análise sobre a questão da existência de elementos probatórios suficientes da materialidade e da autoria circunscreve-se ao exame de provas constantes dos autos, o que é totalmente inviável de ser efetuado na via eleita. Não se pode antecipar a discussão do mérito da causa pela via estreita do *habeas corpus* e diretamente pela Corte Superior, como pretende a defesa.

Dentro desse contexto, não se observa mácula na decisão que recebeu a denúncia, proferida pelo juízo de primeiro grau e chancelada pelo Tribunal *a quo*, que

não acolheu as teses defensivas e, em razão disso, não reconheceu a inépcia da denúncia e nem a falta de justa causa para a ação penal.

A leitura do referido acórdão revela a existência de fundamentação pertinente ao caso e ao momento processual, no qual evidentemente não há uma profunda análise probatória.

Quanto ao ponto, mister frisar que não tem cabimento o exame dos elementos oriundos das apurações pré-processuais, com o cotejo dos documentos a fim de que o Superior Tribunal de Justiça analise, em sede de *habeas corpus*, se há ou não provas da materialidade e da autoria delitiva, bem como se havia justificativa ou não para o não comparecimento à perícia médica.

Nessa linha, não se pode avaliar que o acórdão impugnado "consistiu no emprego de fundamentação deplorável e falha, porque ignorou todo conjunto probatório" (fl. 765), eis que não há de ser apreciado o conjunto probatório em *habeas corpus*, mas no curso da ação penal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"[...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

[...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. [...]" (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

'[...] 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da

materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Além disso, já restou consignado o seguinte no julgamento do RHC n. 199.025, interposto pelo ora recorrente e com questionamento da narrativa da denúncia, a cujos fundamentos também me reporto:

"Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória. Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreveu fato criminoso em tese, consoante se depreende de fls. 184-188:

Conforme narrado na denúncia, o denunciado gozou férias anuais no período de 02 a 15/01/2024, mas não se apresentou ao serviço no dia 16/01/2024, tendo encaminhado um Atestado Médico no dia 17/01/2024 sugerindo 90 dias de licença, o qual, contudo, não foi homologado devido à sua ausência à perícia médica.

Assim, estando formalmente escalado para o trabalho na data de 26/02/2024, faltou ao serviço nesse dia e nos 8 dias posteriores (evento 1 - INIC1 - fls. 04/05, 08/09, 12/13, 16/17, 20/21 e 24/25 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001), não se logrando êxito nas

tentativas de encontrá-lo entre os dias 18 e 23/01/2024 no endereço por ele próprio informado (evento 1 - INIC1 - fls. 31/32, 33/34 e 35/37 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001).

Já no dia 31/01/2024, obteve-se a informação, através de pessoa com quem ele dividia moradia, que na data de 23/12/2024 teria saído do imóvel para passar o final de ano com os seus familiares, mas, desde então, não mais retornara ou fizera contato telefônico (evento 1 - INIC1 - fls. 39/40 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001).

No mesmo dia, buscou-se, sem sucesso, encontrá-lo no endereço de seus familiares em Montes Claros (evento 1 - INIC1 - fls. 43/45 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001). Diante disso, após regular processo de deserção promovido pelo 47º BPM (evento 1 - OUT2, OUT3, OUT4, OUT5 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001), foi declarado desertor, conforme Termo de Deserção datado de 05/02/2024 (evento 1 - TERMO6 dos autos nº 2000079-81.2024.9.13.0001).

In casu, portanto, é possível sim verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal. Tampouco sobressai a atipicidade dos fatos para que se conceda *habeas corpus* de ofício nesse ponto. Nota-se que o Ministério Público narrou que o acusado não teve o atestado homologado por não comparecer à perícia, destacando-se que não foi mais encontrado desde então, havendo informações de que teria passado o final de ano com a família e não mais "não mais retornara ou fizera contato telefônico", até que foi declarado desertor depois do trâmite de processo de deserção.

E é o que basta, de forma a possibilitar ao peticionante o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no HC n. 799.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/6/2023; e AgRg no RHC n. 171.103/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 17/2/2023).

De resto, a acusação ainda será objeto de instrução processual, momento em que será possível debater as questões atinentes ao mérito da demanda" (grifei).

Como dito no julgamento daquele recurso, as alegações concernentes à impossibilidade ou não de submissão do acusado à perícia deverão ser analisadas pelo juiz da causa, em primeiro plano, pois há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

A eventual divergência jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal local não é passível de ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas*

corpus. A situação processual ora apresentada demonstra em tese a existência de indícios de materialidade e autoria para iniciar a persecução penal. De resto, diga-se mais uma vez, que a acusação será objeto de instrução processual no processo de conhecimento, momento em que será possível debater as questões atinentes ao mérito da demanda.

Repise-se que questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão apreciadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução (RHC n. 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018; e AgRg no RHC n. 157.424/PA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023).

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus*. Cabe ressaltar, mais uma vez, que tal posicionamento segue o entendimento jurisprudencial pacífico de que as discussões do mérito da causa devem ser encetadas no curso do processo de conhecimento, adequado para confronto entre a acusação e as provas colacionadas pela defesa. O *habeas corpus* não é instrumento apropriado para tais avaliações.

As falsidades documentais e fraudes mencionadas pela defesa em sua impetração e recurso tampouco podem ser reconhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, absolutamente incompetente para tais apurações.

Outrossim, consoante afirmação contida no acórdão impugnado, a comunicação de ausência se deu no prazo legal de 24 horas, não sendo demonstrada flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

Ademais, da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia com relação à publicação do Termo de Inventário, ao menos no acórdão ora impugnado, proferido no HC n. 2000047-79.2024.9.13.0000.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre algumas questões de fundo também ora vindicadas, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto aos pontos debatidos, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito

de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Além disso, consoante afirmado no julgamento do HC n. 920.361, no tocante à aventada parcialidade do magistrado de primeiro grau, é assente que:

"(...) 2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do *habeas corpus*, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017)" (HC n. 682.181/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

A menção contida no agravo regimental acerca de um Tribunal de Exceção (fl. 765) também não foi analisada pelo Tribunal de origem e, além disso, é desprovida de qualquer argumentação pertinente à criação de uma Corte em Minas Gerais especificamente para o julgamento do processo penal instaurado em face do acusado e/ou fora das hipóteses de competência constitucionalmente estabelecidas. Logo, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade nesse ponto.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.627 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157193-2

Número de Origem:

20000106642024913000 20000477920249130000 20000798120249130001 20001784820249130002
50000477920249130000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALTER MARTINS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025